



Diário Oficial do EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Itaparica - BA

Quinta-feira • 29 de dezembro de 2016 • Ano V • Edição Nº 381



QR CODE

SUMÁRIO

GABINETE DO PREFEITO	2
ATOS OFICIAIS	2
DECRETO (Nº 248/2016)	2
INSTRUMENTO DE GESTÃO FISCAL	3
PROJETO (LDO) LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2017	3
LICITAÇÕES E CONTRATOS	51
EXTRATO (CONTRATO Nº 73/2016)	51
PRORROGAÇÃO (TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO CONTRATO Nº 49/2014)	51

NOTA: As matérias que possuem um asterisco (*) em sua descrição, indicam REPUBLICAÇÃO.

CONFIABILIDADE

PONTUALIDADE

CREDIBILIDADE



**IMPRENSA
OFICIAL**
MAIS TRANSPARÊNCIA PARA TODOS

GESTOR: RAIMUNDO NONATO DA HORA FILHO

<http://pmitaparicaba.imprensaoficial.org/>

- CERTIFICADO DIGITALMENTE POR: AC CERTSIGN SRF ICP-BRASIL -

ÓRGÃO/SETOR: GABINETE DO PREFEITO

CATEGORIA: ATOS OFICIAIS

DECRETO (Nº 248/2016)



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Itaparica
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº. 248, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016.

“Dispõe sobre a designação do dia 30 de dezembro de 2016, como ponto facultativo no Município de Itaparica e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPARICA, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Itaparica, e demais legislações pertinentes:

DECRETA:

Art. 1º – Fica decretado Ponto Facultativo nas repartições internas e externas da Prefeitura Municipal, o dia 30 de dezembro de 2016.

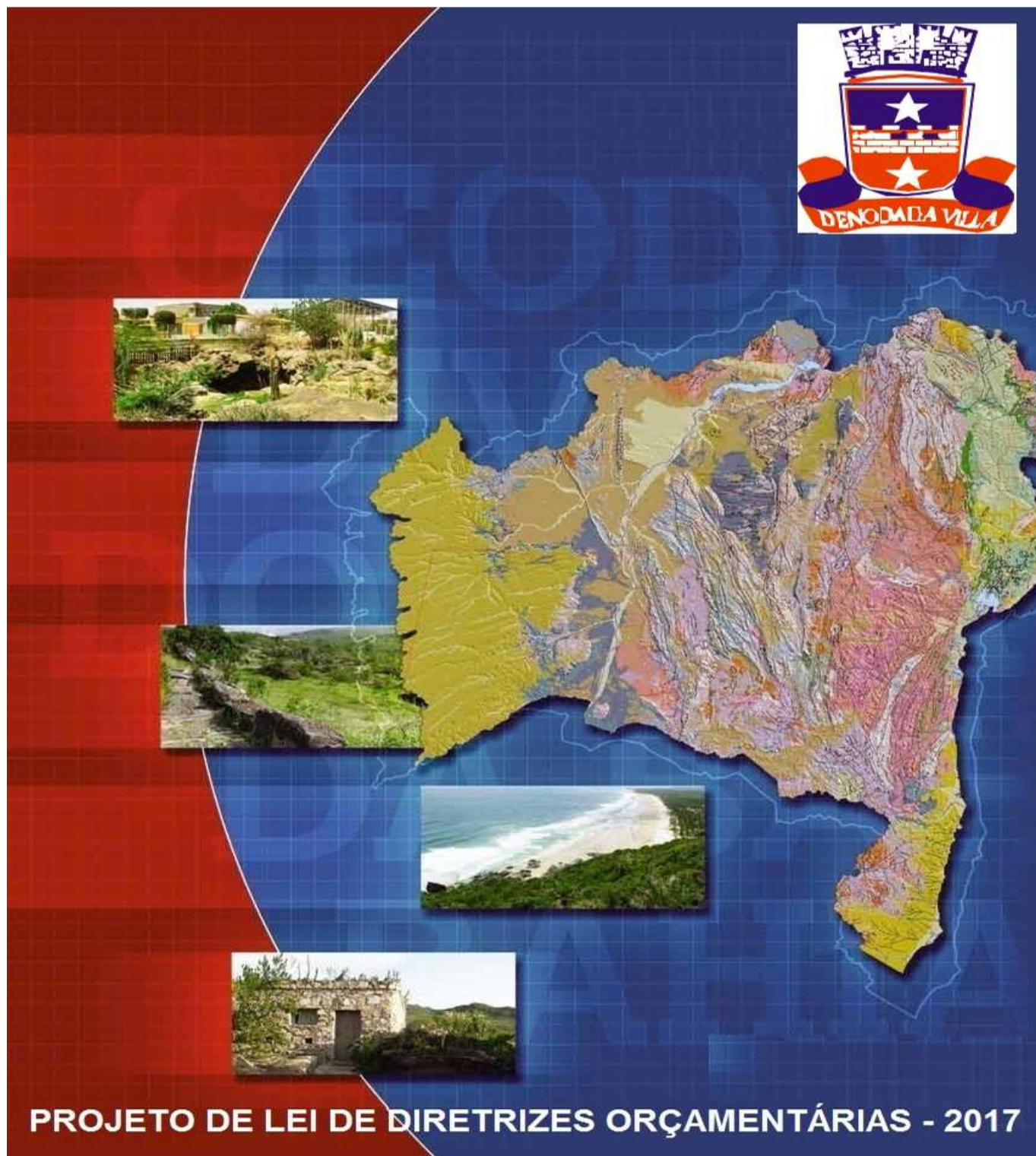
Art. 2º – Ressalvando os serviços e as atividades consideradas de natureza essencial, especialmente na área da Saúde, coleta de lixo e segurança pública.

Art. 3º – Este Decreto entra em vigor a partir de sua data de publicação. Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, ITAPARICA – BA, EM 29 DE DEZEMBRO DE 2016.

Raimundo Nonato da Hora Filho
Prefeito de Itaparica

CATEGORIA: INSTRUMENTO DE GESTÃO FISCAL
PROJETO (LDO) LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2017



[illegible]



**ESTADO DA BAHIA.
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPARICA
GABINETE DO PREFEITO**

**ANEXO DE RISCOS FISCAIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2017**

DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS

(Art. 4º, § 3º, da Lei Complementar n.º 101 de 4 de maio de 2000)¹

Em cumprimento ao art. 4º, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000, o presente Anexo conceitua, classifica e avalia os riscos fiscais e passivos contingentes e procura identificar e contextualizar condicionantes que possam afetar as contas públicas.

CONCEITOS RELATIVOS AOS RISCOS FISCAIS E PASSIVOS CONTINGENTES

São consideradas afetações no orçamento os fatos imprevisíveis que implicam obrigações, estabelecidas em lei ou contrato, específicas do governo.

Os riscos fiscais dizem respeito à possibilidade das receitas e despesas divergirem significativamente dos valores estimados no projeto de lei orçamentária anual. Em relação às receitas há o risco do contexto previsto para efetivação dos valores projetados não se confirmar. Para a despesa verifica-se a possibilidade dos valores previstos serem afetados por fatos incertos e posteriores a alocação inicialmente prevista na Lei Orçamentária, levando a uma distorção dos valores previamente definidos no orçamento. Nestes casos deve-se fazer, quando for o caso, uma reestimativa da receita, e a reprogramação das despesas orçamentárias, de forma a ajustá-las às disponibilidades de receita efetivamente arrecadadas.

Os passivos contingentes referem-se à ocorrência de fato gerador no passado cujo efeito sobre o patrimônio futuro da entidade é incerto. Sua efetivação depende da ocorrência de fatos externos, imprevisíveis, e de magnitude difícil de ser mensurada. Dentre os diferentes tipos de passivos contingentes, destacam-se, por seu volume e magnitude, aqueles que envolvem disputas judiciais.

RISCOS IMPACTANTES NA RECEITA

Os riscos orçamentários dizem respeito aos desvios entre os parâmetros adotados nas projeções das variáveis utilizadas na sua estimativa, sendo elas utilizadas (variação das atividades econômicas (PIB), variação do nível de preços (IGP-DI) e esforço de arrecadação municipal) e os valores de fato

¹ Lei Complementar 101/00 Art. 4º § 3º:

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.



ESTADO DA BAHIA.
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPARICA
GABINETE DO PREFEITO

observados ao longo do período compreendido pelas diretrizes orçamentárias.

RISCOS NAS DESPESAS

Os riscos relacionados às despesas municipais podem decorrer de variações na execução dos valores pré-estabelecidos na Lei Orçamentária Anual, em função de modificações que acarretem criação ou expansão das obrigações previstas pelo governo. Essas modificações podem ser, por exemplo, decorrentes de alterações na estrutura legal vigente, o que algumas vezes demanda decisões de políticas públicas que são diretamente afetadas pela nova legislação. Além disso, outro fato que tem impacto direto sobre a execução da despesa é a realização de pagamentos relacionados a sentenças judiciais não programadas para o exercício.

O Município, com o objetivo de controlar ainda mais os riscos que são decorrentes de suas despesas, estabeleceu em sua estrutura uma rede de integração institucional onde um dos objetivos é gerenciar da melhor forma as ações voltadas para a qualidade do gasto governamental, monitorando permanentemente as despesas municipais de modo a manter o equilíbrio fiscal.

Nesse mesmo sentido, o governo conta em sua carteira de projetos prioritários com programas exclusivamente voltados ao uso dos recursos orçamentários municipais da maneira mais produtiva e cuidadosa. Dentre os objetivos incorporados a esses programas, destaca-se o de ampliar a qualidade e a produtividade do gasto setorial com atividades meio e com investimentos, dando maior ênfase à melhoria da composição estratégica dessas despesas, procurando sempre o aumento da aderência do orçamento à tática de desenvolvimento municipal.

Assim, cabe ressaltar que a estratégia do atual governo passa pela necessidade de ampliar a participação relativa das despesas com atividades finalísticas em detrimento das despesas com atividade-meio, além de reduzir o custo unitário do serviço público e ampliar o atendimento à população, sempre visando a melhora da qualidade dos serviços ofertados.

RISCOS DE PASSIVOS CONTINGENTES

Ao contrário das despesas programadas, a efetivação de passivos contingentes pode representar risco para a gestão orçamentária municipal. Entre os riscos com essas características encontram-se os processos judiciais movidos contra a Administração Pública Municipal. A identificação destes riscos se faz a partir do levantamento das ações que tramitam na justiça e que podem impactar Tesouro Municipal. Caso seja necessário, as providências serão definidas a partir da anulação de crédito orçamentário, seja da Reserva de Contingência, constituída para o atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme estabelecido na alínea "b"



ESTADO DA BAHIA.
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPARICA
GABINETE DO PREFEITO

do inciso III do art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, ou da anulação de créditos de despesas discricionárias. As despesas discricionárias são aquelas não amparadas por nenhum dispositivo legal e que podem ter intervenção direta pelo município, como é o caso das despesas com a manutenção da máquina pública.

Em suma, as metas fixadas confirmam o comprometimento do Governo Municipal com a responsabilidade fiscal, contribuindo para a estabilidade das contas públicas, adequando à crise mundial e propiciando a criação das condições necessárias para o crescimento sustentado com inclusão social.

MUNICÍPIO DE ITAPARICA - BA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2017
ANEXO II E

LRF, art.4º, §2º, inciso III

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2015 (a)	2014 (b)	2013 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	-	-	-
Alienação de Bens Móveis	-	-	-
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-
DESPESAS EXECUTADAS	2015 (d)	2014 (e)	2013 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	-	-	-
DESPESAS DE CAPITAL	-	-	-
Investimentos	-	-	-
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	-	-	-
SALDO FINANCEIRO	2015 (g) = ((Ia - IId) + IIIf)	2014 (h) = ((Ib - IIe) + IIIf)	2013 (i) = (Ic - IIg)
VALOR (III)	-	-	-

FONTE: Sistema Contábil, Prefeitura Municipal de Itaparica, 15/04/2016

Nota :

LDO - Itaparica 2017

Lei Complementar nº 101/00 Art. 4º § 2º, inciso III:

§ 2º O Anexo conterá ainda:

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos.



**ESTADO DA BAHIA.
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPARICA
GABINETE DO PREFEITO**

**ANEXO II. A
METAS FISCAIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2017
(ART. 4º, § 2º, INCISO II, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 101, DE 4 DE MAIO 2000)¹**

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DA RECEITA

ANÁLISE PRELIMINAR

Grande parte dos economistas tem chegado a uma conclusão comum: 2016 não será um bom ano para a economia brasileira. Os motivos são muitos e todos estão ligados aos equívocos cometidos pelo governo federal, resultados da “nova matriz econômica”, em 2011. Devido a isso, o governo, precisará fazer fortes reajustes para que o Brasil não sofra com uma grande crise.

Para 2017, as instituições financeiras esperam uma recuperação da economia, mas a projeção de crescimento está cada vez menor. Em nova projeção, a estimativa de expansão do PIB foi alterada de 0,60% para 0,59%. Apesar das dificuldades em conduzir o ajuste econômico, se avalia que ele é essencial para garantir uma recuperação mais sustentável da economia no futuro.

1. INTRODUÇÃO

Considerando que para o planejamento governamental o dimensionamento da disponibilidade de recursos com que se poderá contar para o desenvolvimento das ações é condição necessária para o sucesso da aplicação de recursos, a projeção das receitas é fundamental para determinar as despesas, as quais serão a base para a fixação na Lei Orçamentária Anual do limite de gastos nos programas e ações.

A previsão de receitas é um procedimento por meio do qual estimamos para o exercício em curso e para os exercícios seguintes, a arrecadação de uma determinada natureza de receita. Essa previsão é realizada por um modelo de projeção que, na realidade é uma fórmula matemática com um encadeamento lógico de execução para retratar ou simular o comportamento de determinada arrecadação. Os modelos de projeção de receitas utilizam basicamente parâmetros de efeito preço, quantidade, série histórica e informações sobre alteração na legislação pertinente.

¹ demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;



ESTADO DA BAHIA.
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPARICA
GABINETE DO PREFEITO

Buscando demonstrar a metodologia utilizada para elaboração da Previsão de Receitas para o exercício de 2017, a qual servirá de parâmetro para elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA, apresentamos as seguintes considerações:

2. QUANTO A METODOLOGIA DA RECEITA:

A metodologia utilizada na projeção de receitas orçamentárias foi baseada no modelo incremental de projeção utilizando a série histórica de arrecadação.

Este modelo, além de facilitar a compreensão, passo a passo, dos cálculos inerentes às previsões de receita e da simplicidade de utilização, busca traduzir matematicamente o comportamento da arrecadação de uma determinada receita ao longo dos anos e que para os anos seguintes.

No modelo incremental de projeção pela série histórica de arrecadação obtêm-se a previsão através da soma da arrecadação mensal, ao longo dos últimos 12 (doze) meses anteriores (base de cálculo), corrigida por parâmetros de atualização de valores, baseada na seguinte lógica: considera como base a arrecadação do período anterior, onde se aplica o Crescimento do PIB-BA (índice de crescimento ou decrescimento real do setor da economia), a Inflação projetada para o período (índice de correção da receita por elevação ou queda de preços), percentual referente as Transferências Constitucionais e por fim o Esforço de arrecadação municipal, conceituando-se a seguir:

a) EFEITO PIB-BA:

Para as receitas que sofrem influência do PIB, admitiu-se uma elasticidade unitária, de forma que as mesmas capturaram toda variação do PIB. As estimativas foram elaboradas pela Superintendência de Estudos Econômicos e Sociais - SEI, que levou em conta o cenário que a economia do Município desenha nesse momento enquanto que, para o PIB Brasil, utilizou-se as estimativas contidas no Projeto de LDO/2015 da União.

b) EFEITO EXPECTATIVA DE INFLAÇÃO:

Como expectativa inflacionária para o período 2017 - 2018, adotou-se a variação na média esperada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), projetado pela Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda.

c) TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS:

Dessas transferências, as principais são: FPM, FUNDEB, ICMS, IPVA e ROYALTIES, onde traçaremos um cenário de prudência, visto que a União, ao



ESTADO DA BAHIA.
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPARICA
GABINETE DO PREFEITO

longo dos meses, vem sucessivamente reestimando seus percentuais macroeconômicos, onde estes influenciam diretamente nos municípios.

d) ESFORÇO DE ARRECADAÇÃO MUNICIPAL

As receitas provenientes de arrecadação própria - Receitas Tributárias (IPTU – ISS - IRRF), que são de competência municipal, vem apresentando pequeno crescimento no decorrer do triênio (2013 à 2015). Devido este quadro evolutivo a administração tributária buscará melhor desempenho para os próximos exercícios.

No preenchimento dos quadros fiscais foram adotados os seguintes parâmetros e projeções das políticas macroeconômicas:

VARIÁVEIS MACROECONÔMICAS PROJETADAS			
	2017	2018	2019
Crescimento real do PIB – BA (%)	2,00	2,10	2,20
Inflação IGP - DI (%)	5,50	5,80	6,00
Transferências Constitucionais (%)	1,00	1,00	1,00
Esforço de Arrecadação Municipal (%)	1,00	1,00	1,00

A seguir, são apresentadas as projeções para as categorias mais significativas da receita municipal para o exercício que se refere a LDO e para os dois seguintes:

1) IPTU - A estimativa de arrecadação do IPTU para o exercício 2017, leva em conta a realização de campanhas, o cadastramento de imóveis, sobretudo aqueles que não constam no cadastro municipal e a correção da planta de valores pela inflação acumulada do período.

2) ISSQN - A estimativa de arrecadação do ISSQN acompanha dentre outros fatores, o aquecimento econômico, geração de renda e a retomada de investimentos em nossa cidade. Outro aspecto relevante é a ação fiscal reestruturada para uma atuação mais efetiva na fiscalização.

3) ITBI - Foi considerado na estimativa do cálculo, o trabalho de incentivo à regularização de imóveis, junto aos Cartórios de Registro.

4) COSIP - A Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública dos Municípios – COSIP foi estimada com base nos últimos três anos, levando em consideração a projeção da inflação e do crescimento do PIB.



ESTADO DA BAHIA.
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPARICA
GABINETE DO PREFEITO

5) ICMS – Para o ICMS são adotadas ações tais como: análise de todas as declarações dos contribuintes do ICMS para detecção de erros nas declarações, Correção de declaração com erros de lançamento, Correção de declarações recusadas por inconsistência de dados e contato com todos os contribuintes omissos. O valor foi estimado considerando também a inflação.

6) FPM - O FPM depende das arrecadações de IPI e IR.

7) IPVA - considerou na estimativa além da inflação do período o aumento da frota de veículos na cidade, após a isenção do IPI no setor automobilístico e como a frota do município sofreu um pequeno aumento, ao longo dos anos.

8) FUNDEB - O FUNDEB segue a tendência das demais receitas, uma vez que é formado por uma parte de todas elas, reflete o crescimento de toda a economia nacional, bem como repassada por aluno cadastrado na rede pública.

9) DÍVIDA ATIVA - Para DÍVIDA ATIVA as ações foram distribuídas em dois eixos: a primeira passando pela educação fiscal e conscientização do papel do contribuinte, a segunda que oferece condições para o contribuinte se regularizar, quais são destacadas: possibilidades de parcelamentos, de descontos especiais em juros e multa, publicidade das ações e alertas dos débitos e a conciliação judicial.

3. FORMAÇÃO DO BANCO DE DADOS DOS ÚLTIMOS TRÊS EXERCÍCIOS

Para aplicação da metodologia é elaborado banco de dados contendo as informações históricas dos últimos três exercícios de todas as receitas arrecadadas pela entidade, devidamente classificadas por rubricas conforme demonstrativos contábeis relativos às prestações de contas dos respectivos exercícios.

4. CONCLUSÃO

Salientamos que as receitas a serem previstas no Projeto de Lei Orçamentária de 2017 alteram e atualizam, automaticamente, o Plano Plurianual 2014-2017.

Ressalta-se que ao final de cada exercício, apurando mudanças no cenário macroeconômico interno e externo, as metas são revistas no sentido de manter uma política fiscal responsável. O equilíbrio das contas públicas constitui um instrumento fundamental para a consecução das prioridades sociais do governo e para garantir o crescimento econômico.



**ESTADO DA BAHIA.
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPARICA
GABINETE DO PREFEITO**

De todo modo, por ocasião da elaboração do Projeto da Lei Orçamentária 2017, poderá ocorrer variações de ajustes nos valores constantes dos anexos de metas fiscais apresentados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPARICA

RUA DR. ANTONIO CALMON, S/N.º

CENTRO

ITAPARICA - BA

CNPJ: 13882949000104

Lei de Diretrizes Orçamentárias 2017
PRIORIDADES E METAS

Código	Descrição	Produto	Unidade de Medida	Meta
PROGRAMA: 0 - OPERAÇÕES ESPECIAIS				
AÇÕES				
2075 -	OPERAÇÕES ESPECIAIS - SENTENÇAS JUDICIAIS	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100%
2076 -	OPERAÇÕES ESPECIAIS - ENCARGOS DA DÍVIDA	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100%
2077 -	OPERAÇÕES ESPECIAIS - ENCARGOS DA DÍVIDA	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100%
2078 -	OPERAÇÕES ESPECIAIS - INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100%
PROGRAMA: 1 - MAIS QUALIDADE NA EDUCAÇÃO: NOSSO DESAFIO				
AÇÕES				
1001 -	CONSTRUÇÃO, AMPL E ADEQ DE UNIDADES ESCOLARES DO ENS. FUNDAMENTAL	UNIDADES ESCOLARES CONST., AMPL. E ADEQ.	UNIDADE	10
1002 -	CONSTRUÇÃO, AMPL. E ADEQ. DE UNIDADES DA PRÉ-ESCOLA/CRECHES	UNID. PRÉ-ESCOL. CRECHES AMPL., CONST. E ADEQ.	UNIDADE	2
1003 -	CONSTRUÇÃO, AMPL. E ADEQ. DE EQUIP. ESPORTIVOS EM UNID. ESCOLARES	EQUIPAMENTOS CONST. AMPL. E ADEQ.	UNIDADE	5
2001 -	GESTÃO DAS AÇÕES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100%
2002 -	CAPACITAÇÃO E FORMAÇÃO CONTINUADA DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO	PROFISSIONAIS CAPACITADOS	UNIDADE	100
2003 -	MANUTENÇÃO DA OFERTA DA MERENDA ESCOLAR	ALUNOS ATENDIDOS	UNIDADE	4.070
2004 -	MANUTENÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR	ALUNOS ATENDIDOS	UNIDADE	4.070
2005 -	MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL	ALUNOS ATENDIDOS	UNIDADE	2.875
2006 -	INCENTIVO A FORMAÇÃO UNIVERSITÁRIA - UAB	PROFESSORES ATENDIDOS	UNIDADE	100
2007 -	INCENTIVO A FORMAÇÃO PROFISSIONAL - PROJETO PREPARAR	PROFESSORES ATENDIDOS	UNIDADE	100
2008 -	MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO INFANTIL	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100%
2009 -	GESTÃO DO PROGRAMA DE EDUCAÇÃO PARA JOVENS E ADULTOS - EJA	ALUNOS ATENDIDOS	UNIDADE	487
2010 -	REMUNERAÇÃO PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO ENS. FUND. (FUNDEB 60%)	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100%
2011 -	REMUNERAÇÃO PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO ENS. INFANTIL (FUNDEB 60%)	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100%
2012 -	REMUNERAÇÃO PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO EJA (FUNDEB 60%)	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100%
2014 -	APOIO E MANUTENÇÃO DOS CONSELHOS DA EDUCAÇÃO	CONSELHO MANTIDO	UNIDADE	01



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPARICA

RUA DR. ANTONIO CALMON, S/N.º

CENTRO

ITAPARICA - BA

CNPJ: 13882949000104

Lei de Diretrizes Orçamentárias 2017
PRIORIDADES E METAS

Código	Descrição	Produto	Unidade de Medida	Meta
PROGRAMA: 2 - PESCA E AGRICULTURA: ATIVIDADES SUSTENTÁVEIS				
AÇÕES				
1004 -	CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE MERCADOS E ÁREAS DE FEIRAS LIVRES	EQUIPAMENTOS CONSTRUÍDOS E AMPLIADOS	UNIDADE	05
2016 -	INCENTIVO E MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES PESQUEIRAS	ATIVIDADES INCENTIVADAS	PERCENTUAL	100%
2017 -	INCENTIVO E MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS E AGRONEGÓCIOS	ATIVIDADES INCENTIVADAS	PERCENTUAL	100%
2018 -	APOIO E MANUTENÇÃO AO PROGRAMA DE QUALIFICAÇÃO DE MÃO DE OBRA	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100%
2080 -	MANUTENÇÃO DE MERCADOS E FEIRAS LIVRES	EQUIPAMENTOS MANTIDOS	UNIDADE	03
PROGRAMA: 3 - PROTEÇÃO E INCLUSÃO SOCIAL: NOSSO ALVO				
AÇÕES				
1005 -	IMPLANTAÇÃO DO CENTRO MUNICIPAL DE ATENDIMENTO E PROTEÇÃO AO IDOSO - CEMAPI	UNIDADE IMPLANTADA	UNIDADE	01
1006 -	IMPLANTAÇÃO DO CENTRO ESPECIALIZADO DE ATENDIMENTO À MULHER - CEAM	CENTRO IMPLANTADO	UNIDADE	01
1007 -	CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E ADEQUAÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS	UNIDADES CONSTRUÍDAS	UNIDADE	200
2019 -	GESTÃO DAS AÇÕES DA SECRETARIA MUNIC. DE AÇÃO DE AÇÃO SOCIAL E TRABALHO	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100%
2020 -	DESENVOLVIMENTO DA GESTÃO DO IGD/SUAS	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100%
2023 -	MANUTENÇÃO DO CONSELHO TUTELAR	CONSELHO MANTIDO	UNIDADE	01
2024 -	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DE COMBATE AO TRABALHO INFANTIL	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100%
2025 -	MANUTENÇÃO DOS PROGRAMAS DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS	PESSOAS BENEFICIADAS	UNIDADE	200
2026 -	MANUT. DO CENTRO DE REFERÊNCIA SOCIAL - CRAS	PESSOAS BENEFICIADAS	UNIDADE	300
2027 -	MANUTENÇÃO DE NÚCLEOS SÓCIO-EDUCATIVO	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100%
2028 -	MANUT. DO CENTRO DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CREAS	PESSOAS BENEFICIADAS	UNIDADE	250
2029 -	GESTÃO DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100%
2030 -	MANUTENÇÃO E APOIO AO PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA AO IDOSO	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100%
2031 -	MANUTENÇÃO DO PROGRAMA DE APOIO A MULHER	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100%
2032 -	MELHORIA DAS CONDIÇÕES DE HABITABILIDADE	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100%
	MANUTENÇÃO DOS CONSELHOS MUNICIPAIS	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100%
	MANUTENÇÃO DO CENTRO DE CONVIVÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100%
	MANUTENÇÃO DO SERVIÇO DE CONVIVÊNCIA E FORTALECIMENTO DE VÍNCULOS (SCFV);	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100%
	IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA DE APOIO A POLÍTICAS PARA MULHER	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100%



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPARICA

RUA DR. ANTONIO CALMON, S/N.º

CENTRO

ITAPARICA - BA

CNPJ: 13882949000104

Lei de Diretrizes Orçamentárias 2017
PRIORIDADES E METAS

Código	Descrição	Produto	Unidade de Medida	Meta
PROGRAMA: 4 - CIDADE INTERATIVA E SUSTENTÁVEL				
AÇÕES				
1008 -	CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E ADEQUAÇÃO DE EQUIPAMENTOS CULTURAIS	EQUIPAM. CONST. AMPLIAD. E ADEQ.	UNIDADE	10
1009 -	CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E ADEQUAÇÃO DE EQUIPAMENTOS TURÍSTICOS	EQUIPAM. CONST. AMPLIAD. E ADEQ.	UNIDADE	05
1010 -	RESTAURAÇÃO E PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO	PATRIMÔNIO RESTAURADO	UNIDADE	05
2034 -	APOIO E MANUTENÇÃO DOS CONSELHOS	CONSELHO APOIADO E MANTIDO	UNIDADE	01
2035 -	GESTÃO DOS EVENTOS E FESTAS POPULARES	EVENTOS REALIZADOS	UNIDADE	08
2036 -	INCENTIVO AS ATIVIDADES CULTURAIS E ARTÍSTICAS	ATIV. CULTURAIS E ARTÍSTICAS INCENTIVADAS	UNIDADE	20
2037 -	INCENTIVO E APOIO AS ATIVIDADES DE DESENVOLVIMENTO TURÍSTICO	ATIV. DE DESENVOL. TURÍSTICO INCENTIVADO	PERCENTUAL	100%
2038 -	GESTÃO DAS AÇÕES DE MEIO AMBIENTE	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100%
PROGRAMA: 5 - SAÚDE COM QUALIDADE: DIREITO DE TODOS				
AÇÕES				
1011 -	CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DE UNIDADES DE SAÚDE	UNIDADES CONST., MODERN., AMPL.	UNIDADE	05
1012 -	CONST., AMPLIAÇÃO E ADEQUAÇÃO DE UNIDADES DE SAÚDE ESPECIAL.	UNIDADES CONST., MODERN., ADEQ.	UNIDADE	01
1013 -	IMPLANTAÇÃO DO CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS - CEO	CEO IMPLANTADO	UNIDADE	01
2039 -	GESTÃO DAS AÇÕES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100%
2040 -	MANUTENÇÃO DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA - FARMÁCIA BÁSICA	FARMACIA MANTIDA	UNIDADE	01
2041 -	GESTÃO DAS AÇÕES DA ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100%
2043 -	GESTÃO DO PROGRAMA DE SAÚDE DA FAMÍLIA - PSF	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100%
2044 -	MANUTENÇÃO DO NÚCLEO DE APOIO A SAÚDE DA FAMÍLIA - NASF	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100%
2045 -	APOIO E DESENVOLVIMENTO DO CONTROLE SOCIAL (CMS)	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100%
2046 -	GESTÃO DAS AÇÕES DE VIGIL. SANIT., AMBIENTAL E SAÚDE DO TRABALHADOR	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100%
2047 -	GESTÃO DAS AÇÕES DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA E ENDEMIAS	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100%
2048 -	MANUTENÇÃO DO PROGRAMA DA SAÚDE BUCAL	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100%
2049 -	GESTÃO DO CAPS - CENTRO DE APOIO PSICO SOCIAL	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100%
2050 -	MANUTENÇÃO DO TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO - TFD	PACIENTES ATENDIDOS	UNIDADE	150
2051 -	GESTÃO DO PROGRAMA DOS AGENTES COMUNITÁRIOS - PACS	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100%
2053 -	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA - SAMU	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100%



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPARICA

RUA DR. ANTONIO CALMON, S/N.º

CENTRO

ITAPARICA - BA

CNPJ: 13882949000104

Lei de Diretrizes Orçamentárias 2017
PRIORIDADES E METAS

Código	Descrição	Produto	Unidade de Medida	Meta
PROGRAMA: 6 - EFICIÊNCIA LEGISLATIVA				
AÇÕES				
1014 -	MODERNIZAÇÃO DA CASA LEGISLATIVA	CASA MODERNIZADA	UNIDADE	01
2054 -	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DA CÂMARA	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100%
PROGRAMA: 7 - CIDADE BEM CUIDADA, POVO MAIS FELIZ				
AÇÕES				
1015 -	CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E ADEQUAÇÃO DE PRÉDIOS E EQUIPAMENTOS PÚBLICOS	EQUIPAMENTOS PÚBL. CONST., AMPL. E EQUIP.	UNIDADE	05
1016 -	CALÇAMENTO E PAVIMENTAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS	PAVIMENTAÇÃO REALIZADA	METROS	15.000,00
1017 -	CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DE PRAÇAS E JARDINS	EQUIPAMENTO CONSTRUÍDOS	UNIDADE	10
1018 -	CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E RECUPERAÇÃO DO SANEAMENTO BÁSICO	SANEAMENTO BÁSICO CONST. E AMPLIADO	METROS	15.000
1019 -	MODERNIZAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DE PASSAGEIROS	EQUIPAMENTO MODERNIZADOS	UNIDADE	02
2056 -	MANUTENÇÃO DE PRAÇAS, JARDINS, PARQUES, CEMITÉRIOS E ÁREAS PÚBLICAS	EQUIPAMENTOS MANTIDOS	UNIDADE	10
2057 -	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA	SERVIÇO REALIZADO	PERCENTUAL	100%
2058 -	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	MANUTENÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100%
2059 -	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DE TRÂNSITO E TRANSPORTE	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100%
2062 -	MANUTENÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100%
2063 -	GESTÃO DAS AÇÕES DA INFRAESTRUTURA URBANA	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100%
PROGRAMA: 8 - ESPORTE E LAZER: CUIDA E EDUCAÇÃO				
AÇÕES				
1020 -	CONSTRUÇÃO, AMPL., E ADEQ. DE EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS E DE LAZER	EQUIPAMENTO CONSTRUÍDOS	UNIDADE	10
1021 -	IMPLANTAÇÃO DE PROJETOS DE ATIVIDADES ESPORTIVAS	PROJETOS IMPLANTADOS	UNIDADE	05
2021 -	MANUTENÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100%
2065 -	APOIO E INCENTIVO AO ESPORTE AMADOR	ESPORTE APOIADO	UNIDADE	05
2066 -	INCENTIVO E APOIO AOS EVENTOS E COMPETIÇÕES ESPORTIVAS E DE LAZER	EVENTOS APOIADOS	UNIDADE	10
2067 -	RECUPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ESPAÇOS ESPORTIVOS E DE LAZER	EQUIPAMENTOS MANTIDOS	UNIDADE	15



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPARICA

RUA DR. ANTONIO CALMON, S/N.º

CENTRO

ITAPARICA - BA

CNPJ: 13882949000104

Lei de Diretrizes Orçamentárias 2017
PRIORIDADES E METAS

Código	Descrição	Produto	Unidade de Medida	Meta
PROGRAMA: 9 - APOIO ADMINISTRATIVO				
AÇÕES				
1022 -	ELABORAÇÃO DE PLANO DE DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO DO MUNICÍPIO	PLANO ELABORADO	UNIDADE	01
2015 -	GESTÃO DAS AÇÕES DA SEC. MUNIC. DE MEIO AMB. PESCA E AGRICULTURA	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100%
2022 -	PROTEÇÃO ESPECIAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE	ADOLESCENTES ATENDIDOS	UNIDADE	50
2033 -	GESTÃO DAS AÇÕES DA SECRETARIA MUNIC. DE TURISMO E CULTURA	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100%
2055 -	GESTÃO DAS AÇÕES DA SECRETARIA MUNIC. DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100%
2060 -	GESTÃO DAS AÇÕES DA SECRETARIA MUNIC. DE ADMINISTRAÇÃO	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100%
2061 -	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA GUARDA MUNICIPAL	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100%
2064 -	GESTÃO DAS AÇÕES DA SEC. MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100%
2068 -	GESTÃO DAS AÇÕES DA SECRETARIA MUNIC. DE PLANEJAMENTO E PROJETOS	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100%
2069 -	GESTÃO DAS AÇÕES DA CONTROLADORIA INTERNA DO MUNICÍPIO	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100%
2070 -	GESTÃO DAS AÇÕES DO GABINETE DO PREFEITO	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100%
2071 -	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100%
2072 -	GESTÃO DAS AÇÕES DA SECRETARIA MUNIC. DE FINANÇAS E ARRECADAÇÃO	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100%
2073 -	GESTÃO DAS AÇÕES DA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100%
2074 -	CAPACITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DOS SERVIDORES	SERVIDORES CAPACITADOS	UNIDADE	200
PROGRAMA: 999 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA				
AÇÕES				
9999 -	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	ENCARGOS ATENDIDOS	PERCENTUAL	100%



**ESTADO DA BAHIA.
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPARICA
GABINETE DO PREFEITO**

ANEXO III

RISCOS FISCAIS



**ESTADO DA BAHIA.
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPARICA
GABINETE DO PREFEITO**

ANEXO II

METAS ANUAIS



**ESTADO DA BAHIA.
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPARICA
GABINETE DO PREFEITO**

ANEXO I

**PRIORIDADES E METAS DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**



**ESTADO DA BAHIA.
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPARICA
GABINETE DO PREFEITO**

ANEXOS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2017



**ESTADO DA BAHIA.
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPARICA
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 335, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2016.

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2017 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPARICA, ESTADO DA BAHIA, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - São estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício financeiro de 2017, em conformidade com o disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal e no art. 159, § 2º, da Constituição Estadual e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, compreendendo:

- I – as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II – as metas e riscos fiscais;
- III – a organização e estrutura dos orçamentos;
- IV – as diretrizes para elaboração e execução dos orçamentos;
- V – as disposições referentes às transferências voluntárias;
- VI – das normas relativas ao controle de custos e avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- VII – as alterações na legislação tributária do Município;
- VIII – as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- IX – as disposições sobre a dívida pública municipal e operação de crédito;
- X – as disposições gerais.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - As prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2017 deverão estar de acordo com a Lei Municipal N.º 269 de 20 de dezembro de 2013, e atendidas às despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram os orçamentos fiscal e da seguridade social são as constantes do Anexo I desta Lei.

§ 1º - As metas fiscais poderão ser ajustadas no Projeto de Lei Orçamentária para 2017 se verificado, quando da sua elaboração, alterações da conjuntura nacional e estadual e dos parâmetros macroeconômicos utilizados na estimativa das receitas e despesas, do comportamento da execução dos orçamentos de 2016, além de modificações na legislação que venham a afetar esses parâmetros.



ESTADO DA BAHIA.
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPARICA
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - As prioridades e metas da Administração Pública Municipal devem refletir, a todo tempo, os objetivos da política econômica governamental, especialmente aqueles que integram o cenário em que se baseiam as metas fiscais, e também da política social.

§ 3º - Com relação às prioridades estabelecidas neste artigo, observar-se-á, ainda, o seguinte:

I - suas dotações não poderão sofrer anulação para financiar créditos adicionais, salvo após justificativa circunstanciada pelo titular do órgão responsável pela implementação das prioridades pertinentes e autorização do Chefe do Poder Executivo;

II - em caso de necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira, os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal deverão ressaltar, sempre que possível, as ações que constituam metas e prioridades estabelecidas nos termos deste artigo.

Art. 3º - No estabelecimento das ações que serão contempladas na Lei Orçamentária do exercício de 2017 a Administração Municipal observará as seguintes diretrizes gerais:

- I - valorização do setor público como gestor de bens e serviços essenciais;
- II - austeridade na utilização dos recursos públicos;
- III - fortalecimento da capacidade de investimento do Município, em particular para as áreas sociais básicas e de infra-estrutura econômica.
- IV - empreender iniciativas e ações sociais, econômicas, educacionais e culturais.
- V - priorização para os projetos de educação fundamental, proteção para criança, saúde e saneamento básico;
- VI - preservação do interesse público e defesa de seu patrimônio, inclusive ambiental;
- VII - obtenção de níveis satisfatórios de arrecadação tributária municipal, através da instituição e regulamentação dos tributos que sejam de sua competência tributária, bem como o estabelecimento de sistemas adequados de fiscalização, arrecadação, controle e cobrança de tributos e da Dívida Ativa.
- VIII - modernização e ampliação da infra-estrutura, identificação da capacidade produtiva do município, com o objetivo de promover o desenvolvimento econômico, utilizando parcerias com outras esferas do governo, bem como a iniciativa privada.
- IX - Formulação e execução de políticas sociais relacionadas com proteção da infância e juventude;
- X - Promoção eficaz de políticas públicas de combate ao trabalho infantil e profissionalização de adolescentes;

§ 1º - Garantir um percentual mínimo da receita tributária líquida anual para a promoção eficaz de políticas públicas ao combate ao trabalho infantil e profissionalização de adolescentes.



ESTADO DA BAHIA.
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPARICA
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - Garantir um percentual mínimo do Fundo de Participação dos Municípios – FPM ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, adotando medidas eficazes de combate ao trabalho infantil e profissionalização de adolescentes.

Art. 4º- As prioridades e metas de que trata este Capítulo terão precedência na alocação de recursos nos orçamentos para o exercício de 2017, não se constituindo limites à programação das despesas.

CAPÍTULO II **DAS METAS E RISCOS FISCAIS**

Art. 5º - Integra a presente Lei os anexos estabelecidos nos §§ 1º e 3º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo Único: Os anexos referidos no caput deste artigo estão em consonância com as orientações contidas no Manual de Elaboração do Anexo de Metas Fiscais e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária além do Manual de Elaboração do Anexo de Riscos Fiscais e do Relatório de Gestão Fiscal, aprovado pela Portaria STN n.º 553 de 22 de setembro de 2014.

CAPÍTULO III **DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS**

Art. 6º - Para fins de organização, estruturação e execução dos orçamentos, conceituam-se:

I – programa - instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II – atividade - instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – projeto - instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - operação especial - as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sobre a forma de bens e serviços;

V – função - o maior nível de agregação das diversas áreas da despesa que competem ao setor público;



ESTADO DA BAHIA.
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPARICA
GABINETE DO PREFEITO

VI – subfunção - a partição da função, visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público.

VII - categoria de programação – a identificação da despesa compreendendo sua classificação em termos programas, projetos, atividades e operações especiais, função e subfunção;

VIII - transposição – o deslocamento de uma categoria de programação de um órgão para outro, pelo total ou saldo;

IX - remanejamento – a mudança de dotações de uma categoria de programação para outra no mesmo órgão;

X - transferência – o deslocamento de recursos da reserva de contingência para a categoria de programação, de uma função de governo para outra, ou de um órgão para outro;

XI - reserva de contingência – a dotação global sem destinação específica a órgão, unidade orçamentária, programa, categoria de programação ou grupo de despesa, que será utilizada como fonte para atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos;

XII - passivos contingentes – questões pendentes de decisão judicial que podem determinar um aumento da dívida pública, se julgadas procedentes ocasionará impacto sobre a política fiscal, a exemplo de ações trabalhistas e tributárias; fianças e avais concedidos por empréstimos; garantias concedidas em operações de crédito, e outros riscos fiscais imprevistos;

XIII - créditos adicionais – as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas que modifiquem o valor original da Lei de Orçamento;

XIV - crédito adicional suplementar – as autorizações de despesas destinadas a reforçar projetos ou atividades existentes na Lei Orçamentária, que modifiquem o valor global dos mesmos;

XV - crédito adicional especial – as autorizações de despesas, mediante lei específica, destinadas à criação de novos projetos ou atividades não contemplados na Lei Orçamentária;

XVI - crédito adicional extraordinário – as autorizações de despesas, mediante decreto do Poder Executivo e posterior comunicação ao Legislativo, destinadas a atender necessidades imprevisíveis e urgentes em caso de guerra, comoção interna ou calamidade pública;

XVII - unidade orçamentária - consiste em cada um dos Órgãos, Secretarias, Entidades, Unidades ou Fundos da Administração Pública Municipal, direta ou indireta, para qual a Lei Orçamentária consigna dotações orçamentárias específicas;

XVIII - unidade gestora - Unidade Orçamentária ou Administrativa investida de competência e poder de gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou decorrentes de descentralização;

XIX - órgão - Secretaria ou Entidade desse mesmo grau, integrante da estrutura Organizacional Administrativa do Município, aos quais estão vinculadas as respectivas Unidades Orçamentárias;

XX - Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) - instrumento que detalha, operacionalmente, os projetos e atividades constantes da Lei Orçamentária Anual, especificando a Categoria Econômica, o Grupo de Despesa e o Elemento de Despesa constituindo-se em instrumento de execução orçamentária e gerência;



ESTADO DA BAHIA.
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPARICA
GABINETE DO PREFEITO

XXI - alteração do Detalhamento da Despesa – a inclusão ou reforço de dotações de elementos, dentro do mesmo projeto, atividade, categoria econômica e grupo de despesa.

Art. 7º - A classificação da despesa, segundo sua natureza, observará o esquema constante da Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, com suas alterações posteriores, compondo-se de categoria econômica, grupo de despesa, modalidade de aplicação e elemento de despesa.

§ 1º - As categorias econômicas são: Despesas Correntes e Despesas de Capital, identificadas respectivamente pelos códigos 3 e 4.

§ 2º - Os grupos de natureza de despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme discriminados a seguir:

- I - Pessoal e Encargos Sociais – 1;
- II - Juros e Encargos da Dívida – 2;
- III - Outras Despesas Correntes – 3;
- IV - Investimentos – 4;
- V - Inversões Financeiras – 5;
- VI - Amortização da Dívida – 6.

§ 3º - A Reserva de Contingência será identificada pelo dígito “9”, no que se refere ao grupo de natureza da despesa.

§ 4º - A modalidade de aplicação constitui-se numa informação gerencial com a finalidade de indicar se os recursos orçamentários serão aplicados diretamente pela Administração Pública Municipal ou, mediante transferência, por instituições privadas sem fins lucrativos ou por outras esferas de governo, seus órgãos, fundos e entidades.

§ 5º - A especificação da modalidade de que trata o parágrafo anterior observará as disposições estabelecidas na Portaria Interministerial nº 163/01 e suas alterações.

§ 6º - As modalidades de aplicação, aprovadas na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, justificadamente, para atender as necessidades de execução, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução da despesa na modalidade prevista inicialmente.

§ 7º - O elemento de despesa tem por finalidade identificar os objetos de gasto, mediante o desdobramento da despesa com pessoal, material, serviços, obras e outros meios utilizados pela Administração Pública para consecução dos seus fins.

§ 8º - Para os fins de registro, avaliação e controle da execução orçamentária e financeira da despesa pública, é facultado o desdobramento complementar dos elementos de despesa.



ESTADO DA BAHIA.
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPARICA
GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO I **DOS PRAZOS**

Art. 8º - A proposta orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal deverá ser protocolada no prazo previsto na legislação pertinente, sendo que, além da mensagem e do respectivo projeto de texto de lei, será composta de:

- I - texto da lei;
- II - demonstrativos orçamentários consolidados;
- III - anexo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;
- IV - Anexos da Lei de Responsabilidade Fiscal – (LC 101/00, Art. 5º).

§ 1º - Os demonstrativos orçamentários consolidados a que se refere o inciso II do caput deste artigo, incluindo os complementos pertinentes referenciados nos arts. 2º e 22 da Lei Federal nº 4.320/64, compreenderão:

- I - receita e despesa segundo a categoria econômica de forma a evidenciar o déficit ou superávit corrente, na forma do Anexo I de que trata o art. 2º da Lei Federal nº 4.320/64;
- II - receita segundo a categoria econômica;
- III - despesa segundo poder, órgão e unidade orçamentária, por fonte de recursos e por grupo de natureza de despesa;
- IV - despesa segundo a função, subfunção e programa;
- V - receita e despesa das entidades da Administração Indireta, segundo poder, órgão e unidade orçamentária, por categoria econômica e por fonte de recursos;
- VI - aplicação em ações e serviços públicos de saúde;
- VII - aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino;
- VIII - ações financiadas com recursos de operações de crédito;
- IX - demonstração da dívida fundada e flutuante;
- X - evolução da receita segundo a categoria econômica e origem;
- XI - evolução da despesa segundo a categoria econômica;
- XII - planos de aplicação dos fundos especiais;
- XIII - legislação referente à receita prevista nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;
- XIV - finalidades e legislação básica dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.

§ 2º - A composição dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, a que se refere o inciso III do caput deste artigo, conterá:

- I - programa de trabalho, por poder, órgão e unidade orçamentária;
- II - demonstração da compatibilidade entre a programação constante nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e o Plano Plurianual 2014-2017.

§3º - Os anexos da Lei de Responsabilidade Fiscal referidas no inciso IV, do caput deste artigo compreenderão as seguintes tabelas explicativas:

- a) Demonstrativo de Compatibilidade;
- b) Demonstrativo de Compensação e Renúncia de Receita;



**ESTADO DA BAHIA.
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPARICA
GABINETE DO PREFEITO**

- c) Demonstrativo de Reserva de Contingência;
- d) Despesas relativas à dívida e as Receitas que as atenderão;

§4º Até 24 (vinte e quatro) horas após o autógrafo do Projeto de Lei Orçamentária, na forma legal, o Poder Legislativo enviará ao Poder Executivo, por meio de processamento eletrônico, os dados e informações relativos ao autógrafo.

§5º Os dados referidos no caput deste artigo serão, reciprocamente, disponibilizados na forma acordada entre os órgãos técnicos dos Poderes Legislativo e Executivo.

Art. 9º - A Lei Orçamentária Anual compreenderá todas as receitas e despesas, quaisquer que sejam as suas origens e destinação.

§ 1º - Não se consideram para os fins deste artigo as operações de crédito por antecipação de receita e outras entradas compensatórias no ativo e passivo financeiros.

§ 2º - Todas as receitas e despesas constarão da Lei de Orçamento pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções.

§ 3º - Os Fundos e Entidades Municipais legalmente instituídos integrarão os orçamentos de seus órgãos ou entidades gestoras, em unidades orçamentárias específicas, de modo a evidenciar o princípio constitucional de sua integração à Lei Orçamentária Anual.

**CAPÍTULO IV
DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

Art. 10 - A elaboração dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, bem como sua execução e gestão orçamentária, financeira e contábil serão realizadas no Sistema Integrado de Gestão, Planejamento, Contabilidade e Finanças.

**SEÇÃO I
DA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

Art. 11 - A Lei do Orçamento Anual de 2017 abrangerá os orçamentos fiscal e da seguridade social referentes aos órgãos dos Poderes, seus fundos especiais, autarquias e o orçamento de investimentos das empresas públicas e sociedades de economia mista em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 12 - A receita será detalhada, da proposta, na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais, de forma a identificar a arrecadação segundo as naturezas da receita e fontes de recursos, de acordo com o esquema constante da Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, aprovado pela Portaria Conjunta STN/SOF



ESTADO DA BAHIA.
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPARICA
GABINETE DO PREFEITO

nº 1, de 10 de dezembro de 2014, da Secretaria do Tesouro Nacional, do Ministério da Fazenda da Secretaria de Orçamento Federal, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, observadas suas alterações posteriores e demais normas complementares pertinentes.

Art. 13 - Para fins de integração do planejamento e orçamento, assim como de elaboração e execução dos orçamentos e dos seus créditos adicionais, a despesa orçamentária será especificada mediante a identificação do tipo de orçamento, das classificações institucional, funcional e da natureza da despesa, da estrutura programática discriminada em programa e projeto, atividade ou operação especial, de forma a dar transparência aos recursos alocados e aplicados para consecução dos objetivos e das metas governamentais correspondentes.

Art. 14 - O Orçamento Analítico também denominado de Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, que contém a discriminação, por elemento de despesa e fonte de recursos, dos projetos, atividades e operações especiais integrantes dos Programas de Trabalho aprovados na Lei Orçamentária, poderá ser ajustado, observados os limites financeiros de cada grupo de despesa, assim como o comportamento da arrecadação da receita.

Art. 15 - O Poder Executivo colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para o encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual, as estimativas de receitas para o exercício de 2017, nos termos do disposto no § 3º do art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 16 - A proposta orçamentária terá seus valores a preços vigentes no mês de julho de 2016.

Art. 17 - A estimativa da receita do Município para a elaboração da proposta orçamentária será realizada pelo Órgão Municipal competente e considerará o disposto no art. 12, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 18 - Além da observância das prioridades e metas fixadas nesta Lei, a Lei Orçamentária Anual e seus créditos adicionais somente incluirão novos projetos se:

- I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;
- II - houver viabilidade técnica e econômica;
- III - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa.
- IV – ocorrer transferências voluntárias da União ou do Estado.

Parágrafo único - Para fins de aplicação do disposto no caput deste artigo, serão entendidos como projetos em andamento aqueles cuja execução financeira, até 30 de abril do exercício em curso, ultrapasse a 15% (quinze por cento) do seu custo total estimado.



ESTADO DA BAHIA.
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPARICA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 19 - As despesas com o serviço da dívida do Município deverão considerar apenas as operações contratadas e as prioridades estabelecidas, bem assim as autorizações concedidas, até a data do encaminhamento da proposta de Lei Orçamentária.

Art. 20 - Visando garantir a autonomia orçamentária, administrativa e financeira ao Poder Legislativo ficam estipulados os seguintes limites para a elaboração de sua proposta orçamentária:

I – as despesas com pessoal e encargos sociais obedecerão ao disposto no artigo 19 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, bem como o dispositivo constitucional previsto no artigo 29-A, da Constituição Federal, assegurada a revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos municipais;

II – as despesas com custeio administrativo e operacional e as despesas com ações de expansão serão realizadas de acordo com a disponibilidade de recursos, dentro do limite estabelecido pelo texto Constitucional referido no inciso anterior.

Parágrafo único – Na elaboração de sua proposta, o Poder Legislativo, obedecerá também aos princípios constitucionais da economicidade e razoabilidade.

Art. 21 - Em até trinta dias que antecede ao envio do Projeto de Lei Orçamentária Anual, o Poder Legislativo deverá encaminhar sua previsão orçamentária, exclusivamente, para efeito de consolidação na proposta de orçamento do Município, não cabendo qualquer tipo de análise ou apreciação de seus aspectos de mérito e conteúdo, por parte do Poder Executivo, desde que sejam atendidos os princípios constitucionais e da Lei Orgânica Municipal, estabelecidos a esse respeito.

§ 1º – Será observado o disposto na Emenda Constitucional nº 58, de 23 de setembro de 2009, na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e na Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 2º - O percentual financeiro devido à Câmara Municipal deverá ser repassado àquela Casa Legislativa até o dia 20 (vinte) de cada mês.

Art. 22 - O Poder Executivo adotará mecanismos para incentivar a participação popular, na indicação de prioridades e na elaboração da Lei Orçamentária para exercício de 2017, bem como no acompanhamento e execução dos projetos contemplados, conforme disposto no art.48 da Lei Complementar n.º 101 de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único – Os mecanismos previstos no caput deste artigo serão operacionalizados:

I - mediante audiências públicas ou consultas públicas, realizadas na Sede e nos Distritos, com a participação da população em geral, de entidades de classes, setores organizados da sociedade civil e organizações não governamentais;



ESTADO DA BAHIA.
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPARICA
GABINETE DO PREFEITO

II - pela seleção conjunta através do disposto no inciso anterior, dos projetos prioritários, por cada área considerada, a serem incorporados na proposta orçamentária do exercício.

III – nas audiências públicas ou consultas públicas serão adotadas formas de comunicação, acessíveis à comunidade, como meio de garantir a participação social democraticamente.

SEÇÃO II
DAS EMENDAS PARLAMENTARES

Art. 23 - Na apreciação do Projeto da Lei Orçamentária e dos seus créditos adicionais, não poderão ser apresentadas emendas que:

I - aumente o valor global da despesa, inclusive mediante criação de novos projetos ou atividades, em cumprimento ao disposto no inciso I do art. 78 combinado com o disposto no art. 160 da Constituição Estadual;

II - anulem o valor de dotações orçamentárias com recursos provenientes de:

- a) recursos vinculados;
- b) recursos próprios de entidades da Administração Indireta, exceto quando remanejados para a própria entidade;
- c) contrapartida obrigatória do Tesouro Municipal a recursos transferidos ao Município;

III - anulem despesas relativas à:

- a) dotações para pessoal e encargos sociais;
- b) serviço da dívida;
- c) transferências tributárias constitucionais para os Municípios;
- d) seguridade social;

IV - incluam ações com a mesma finalidade em mais de um órgão ou no mesmo programa, ressalvados os casos daquelas com objetivos complementares e interdependentes.

§ 1º - As emendas ao projeto de lei orçamentária não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com as disposições desta Lei e do Plano Plurianual 2014-2017.

§ 2º - As emendas aprovadas pelo Poder Legislativo Municipal, quando houver, constarão de anexo específico da Lei Orçamentária Anual.

§ 3º - Fica vedada a realização de emendas que modifiquem a programação de despesas de fontes de recursos com finalidades distintas.



**ESTADO DA BAHIA.
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPARICA
GABINETE DO PREFEITO**

§4º - As emendas individuais propostas pelos vereadores, destinarão, na Lei Orçamentária de 2017, no mínimo 50% (cinquenta por cento) do seu limite para a área de saúde; 25% (vinte e cinco por cento) para a área de educação; e, no máximo, 25% (vinte e cinco por cento) para execução em qualquer área.

§5º - O valor destinado a cada ação orçamentária decorrente de emenda parlamentar individual de que trata o parágrafo anterior deverá ser suficiente para sua execução no exercício. Ocorrendo a insuficiência de recursos, a suplementação deverá ser financiada por outra(s) emenda(s) do mesmo autor, por ele indicada(s).

§6º - As emendas parlamentares apresentadas deverão ter valor igual ou superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), não podendo conter mais do que uma ação.

Art. 24 - Os recursos que em decorrência de veto, emenda ou rejeição parcial do Projeto de Lei Orçamentária ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, mediante créditos especiais ou suplementares.

Parágrafo único – No caso de rejeição parcial do Projeto de Lei Orçamentária, a Lei aprovada deverá prever os recursos mínimos necessários para o funcionamento dos serviços públicos essenciais.

Art. 25 - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação no projeto de lei orçamentária anual enquanto não iniciada a votação, na comissão de orçamento e finanças, da parte cuja alteração é proposta.

**SEÇÃO III
DA EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

Art. 26 – Poderão ser incluídas na Lei Orçamentária Anual dotações para custeio de despesas de outros entes da Federação desde que envolvam situações claras de atendimento a interesses locais, atendidos os dispositivos constantes da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 27 - A coleta de dados, o seu processamento, execução e a consolidação da Lei Orçamentária Anual para 2017, bem como suas alterações nos quadros de detalhamento da despesa, serão feitos, por meio do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA e por meio eletrônico através do e-TCM.

§1º - Os relatórios que consolidam a Lei Orçamentária Anual emitidos pelo SIGA, deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia- TCM-BA através da internet pelo módulo transferidor e devidamente validados pelo titular da Pasta ou entidade, conforme disposto na Resolução n.º 1.273/08 de 17 de dezembro de 2008 e Resolução n.º 1.293/10 de 16 de Dezembro de 2010 do TCM-BA.



ESTADO DA BAHIA.
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPARICA
GABINETE DO PREFEITO

§2º - Todos os documentos de que tratam as Resoluções do Tribunal de Contas dos Municípios - TCM-BA nºs 931/04, 1060/05, 1061/05, 1062/05, 1065/05, 1121/05, 1122/05, 1197/06, 1269/08, 1276/08, 1277/08 e 1310/12, referente à documentação mensal da receita e da despesa e da prestação anual de contas dos jurisdicionados, serão enviados, exclusivamente, por meio eletrônico, em consonância com as Resoluções n.º1337, n.º1338 e n.º1339 de 2015 e a Resolução n.º1340/2016, do TCM-BA.

Art. 28 - A Lei Orçamentária conterá dotação global denominada “Reserva de Contingência”, em montante equivalente a até 1% (um por cento) da sua receita corrente líquida, a ser utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais conforme art. 8º da Portaria Interministerial n.º 163, de 04 de maio de 2001 e para atendimento ao disposto no inciso III, art. 5º, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 29 - A lei orçamentária anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de consórcios públicos regulados pela Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005 e em conjunto com o Decreto n.º 6.017 de 17 de janeiro de 2007.

Art. 30 - Os projetos de leis de créditos adicionais, quando solicitado, independentemente de serem lançados no sistema contábil, quando de sua aprovação com o detalhamento da natureza da despesa até o nível de elemento, serão abertos por Decreto Prefeito Municipal e publicados no Diário Oficial dos Municípios por categoria econômica, grupo de despesa e modalidade de aplicação, discriminando a fonte de recursos.

Parágrafo único - Quando se tratar de crédito especial, o disposto no caput deste artigo será aplicado após a publicação da respectiva lei autorizativa.

Art. 31 - Sancionada e promulgada a Lei Orçamentária, serão aprovados e publicados, para efeito de execução orçamentária, os Quadros de Detalhamento da Despesa - QDDs relativos aos programas de trabalho integrantes da Lei Orçamentária Anual e cujos desdobramentos obedecerão ao disposto na Portaria Interministerial nº 163/2001 e suas alterações.

§ 1º - Os QDDs deverão discriminar, por elementos, os grupos de despesa e fonte de recursos aprovados para cada categoria de programação.

§ 2º - Os QDDs serão aprovados, no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, pelo Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º - Os QDD's poderão ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução orçamentária, respeitados, sempre, os valores dos respectivos grupos de despesa, estabelecidos na Lei Orçamentária ou em créditos suplementares e especiais regularmente abertos.

§ 4º - A apresentação das fontes de recursos de que trata o § 1º deste artigo, será feito obedecendo à classificação contida na Resolução n.º 1.268/08 de 27 de agosto de 2008 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – TCM-BA, conforme abaixo:



ESTADO DA BAHIA.
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPARICA
GABINETE DO PREFEITO

00	Recursos Ordinários
01	Receitas de Impostos e Transferências de Impostos – Educação – 25%
02	Receitas de Impostos e Transferências de Impostos – Saúde – 15%
03	Contribuição p/ o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS
04	Contribuição ao Programa Ensino Fundamental – Salário Educação
10	Fundo de Cultura do Estado da Bahia – FCBA
14	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS
15	Transf. de Rec. do Fundo Nacional de Desenvolv. Educação – FNDE
16	Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico – CIDE
18	Transferências FUNDEB (60%)
19	Transferências FUNDEB (40%)
20	Recursos Próprios de Consórcio
21	Transferência de Consorciado – Contrato de Rateio
22	Transferências de Convênios – Educação
23	Transferências de Convênios – Saúde
24	Transferências de Convênios – Outros
28	Transf. de Recursos do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS
29	Transf. de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS
30	Transferências do Fundo de Investimento Econômico Social - FIES
42	Royalties/Fundo Especial do Petróleo/CFERM
50	Receitas Próprias de Entidades de Administração Indireta
90	Operações de Crédito Internas
91	Operações de Crédito Externas
92	Alienação de Bens
93	Outras Receitas Não Primárias
94	Remuneração de Depósitos Bancários

§ 5º - As fontes de recursos aprovadas nesta lei e em seus créditos adicionais poderão ser modificadas pelo Poder Executivo, mediante ato próprio, visando ao atendimento das necessidades da execução dos programas, observando-se, em todo o caso, as disponibilidades financeiras de cada fonte diferenciada de recurso.

Art. 32 - Na elaboração, aprovação e execução do orçamento fiscal e da seguridade social para o exercício de 2017, o Município buscará a obtenção dos resultados previstos nos anexos de Metas Fiscais de que trata o art. 5º desta Lei.

Parágrafo único – As Metas Fiscais de que trata o art. 5º desta lei poderão ser revistas por ocasião da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária, tendo em vista o



ESTADO DA BAHIA.
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPARICA
GABINETE DO PREFEITO

comportamento das receitas e despesas municipais e a definição das transferências constitucionais e voluntárias constantes das propostas orçamentárias da União e do Estado da Bahia.

SEÇÃO IV
DO EQUILIBRIO ENTRE RECEITAS E DESPESAS

Art. 33 - São medidas para a manutenção do equilíbrio das finanças públicas e formação de poupança interna destinadas aos programas de governo, dentre outras:

I - no âmbito das receitas:

- a) aumento real da arrecadação tributária;
- b) recebimento da dívida ativa tributária;
- c) recuperação de créditos junto à União;
- d) geração de recursos provenientes da prestação de serviços públicos;
- e) adequação dos benefícios fiscais;

II - no âmbito das despesas:

- a) racionalização, controle e administração de despesas com custeio administrativo e operacional;
- b) controle e administração das despesas com pessoal e encargos sociais;
- c) administração e controle dos pagamentos da dívida pública;
- d) autorização e execução de investimentos dentro da capacidade de desembolso do Município;
- e) execução das despesas vinculadas dentro dos limites estabelecidos pelas normas legais;
- f) controle de custos.

Parágrafo único – O órgão central do sistema municipal de planejamento, com base na estimativa da receita e tendo em vista o equilíbrio fiscal do município, estabelecerá o limite global máximo para a elaboração da proposta orçamentária de cada secretaria da Administração Direta do Poder Executivo, incluindo as entidades da Administração Indireta e os fundos a ele vinculados.

SEÇÃO V
DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 34 - Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, funções e subfunções de governo, programas, projetos e atividades, com suas respectivas dotações por grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação.



ESTADO DA BAHIA.
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPARICA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 35 - O Orçamento Fiscal do Município abrangerá todas as receitas e despesas dos Poderes, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta.

Parágrafo Único - A proposta do orçamento fiscal incluirá os recursos necessários à aplicação mínima na manutenção e desenvolvimento do ensino, para cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal.

Art. 36 - O Orçamento da Seguridade Social abrangerá as ações governamentais dos poderes e órgãos, fundos e entidades da Administração Direta e Indireta, vinculada as funções de saúde, previdência e assistência social.

Parágrafo Único - A proposta do orçamento da seguridade social contemplará também os recursos necessários à aplicação mínima em ações de serviços públicos de saúde, para cumprimento do disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000.

Art. 37 - Os recursos do Orçamento da Seguridade Social compreenderão:

- I – recursos originários dos orçamentos do Município, transferências de recursos do Estado da Bahia e da União decorrentes da execução descentralizada das ações de saúde, e dos convênios firmados com órgãos e entidades que tenham como objetivos a assistência e previdência social;
- II – receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o Orçamento da Seguridade Social.

SEÇÃO VI
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A PROGRAMAÇÃO DA EXECUÇÃO
ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA E SUA LIMITAÇÃO

Art. 38 - Com vistas ao cumprimento das metas fiscais previstas no Capítulo II desta Lei, os Poderes deverão elaborar e publicar, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2017, cronograma de execução mensal de desembolso para o referido exercício, contemplando os limites por unidade orçamentária.

§ 1º - O Poder Executivo, no ato de que trata este artigo, publicará, ainda, as metas bimestrais de realização de receitas, desdobradas por categoria econômica.

§ 2º - O Poder Legislativo, quando verificado pelo Poder Executivo que a realização da receita está aquém do previsto, promoverá a limitação de empenho e movimentação financeira, adequando o cronograma de execução mensal de desembolso ao fluxo efetivo da receita realizada, em conformidade com o disposto nos arts. 8º e 9º, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 39 - Havendo a necessidade da limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas nos Anexos que integram esta Lei, adotar-se-ão os seguintes procedimentos:



ESTADO DA BAHIA.
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPARICA
GABINETE DO PREFEITO

I - definição, em separado, do percentual de limitação para o conjunto de projetos, atividades finalísticas, atividades de manutenção e operações especiais, calculado de forma proporcional à participação dos Poderes, no total das dotações fixadas inicialmente na Lei Orçamentária de 2017, em cada categoria de programação indicada, excluídas as dotações destinadas à execução de obrigações constitucionais e legais e ao pagamento de serviço da dívida;

II - o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, até o vigésimo dia do mês subsequente ao final do bimestre, o montante da limitação de empenho e movimentação financeira, informando os parâmetros utilizados e a reestimativa de receitas e despesas;

III - o Poder Legislativo, com base na comunicação referida no inciso anterior, publicará ato próprio, até o final do mês subsequente ao encerramento do bimestre pertinente, fixando os montantes disponíveis para empenho e movimentação financeira, para cada conjunto de categoria programática indicada no *caput* deste artigo;

IV - a limitação de empenho e movimentação financeira deverá ser efetuada observando-se a seguinte ordem decrescente:

- a) investimentos e inversões financeiras;
- b) as despesas atendidas com recursos de contrapartida em operações de créditos e convênios;
- c) outras despesas correntes.

§ 1º - Caberá ao Órgão de Planejamento ou equivalente, no âmbito do Poder Executivo, analisar os projetos e atividades finalísticas, inclusive suas metas, cuja execução poderá ser adiada sem afetar os resultados finais dos programas governamentais contemplados na Lei Orçamentária.

§ 2º - Caso ocorra à recuperação da receita prevista, total ou parcialmente, far-se-á a recomposição das dotações limitadas de forma proporcional às reduções realizadas.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES REFERENTES ÀS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

SEÇÃO I
DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS AO SETOR PÚBLICO E PRIVADO

Art. 40 - A inclusão de dotações a título de subvenções, contribuições ou auxílios na Lei Orçamentária de 2017 e em seus créditos adicionais, somente será feita se atender às exigências legais, constante do art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/00, se destinadas a entidades públicas e privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada e desde que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto e gratuito ao público, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura e esporte;



ESTADO DA BAHIA.
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPARICA
GABINETE DO PREFEITO

II - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, no caso de prestação de assistência social, e no art. 61 do seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no caso de entidades educacionais;

III - sejam qualificadas como Organizações Sociais ou como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público;

IV - sejam signatárias de contrato de gestão com a Administração Pública Municipal;

V - sejam qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a capacidade de atletas nas modalidades de torneios, campeonatos de amadores e profissionais que de alguma forma incentivem o esporte e representem o Município, desde que formalizada a requisição mediante apresentação do projeto onde estejam indicados o objeto, finalidades, forma de execução e planilha de custos, devendo também ser de alguma forma evidenciada a participação do Governo Municipal no projeto e eventos.

VI - de atendimento a pessoas em situação de risco social ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda, em especial crianças e adolescentes, mulheres, assentados da reforma agrária, pescadores artesanais, agricultores familiares, trabalhadores rurais, e as populações ribeirinhas, quilombolas e indígenas;

§ 1º - A execução das dotações sob os títulos especificados neste artigo, além das condições nele estabelecidas, dependerá da assinatura de convênio, conforme observado o disposto no art. 116 e §§ da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 2º - Aos órgãos ou entidades responsáveis pela concessão de subvenções sociais, contribuições ou auxílios, conforme previsto no *caput* deste artigo, competirá verificar, quando da assinatura de convênio ou contrato de gestão, o cumprimento das exigências legais.

SEÇÃO II
DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS A PESSOAS FÍSICAS

Art. 41 - A destinação de ajuda financeira, a qualquer título, a pessoas físicas, somente se fará para garantir a eficácia da execução de programa governamental específico, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura e esporte, atendido ao disposto no art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/00, inclusive a prévia autorização por lei específica, e desde que, concomitantemente:

I - o programa governamental específico em que se insere o benefício esteja previsto na Lei Orçamentária de 2017;

II - reste demonstrada a necessidade do benefício como garantia de eficácia do programa governamental em que se insere;

III - haja prévia publicação, pelo respectivo Poder, de normas a serem observadas na concessão do benefício que definam, entre outros aspectos, critérios objetivos de habilitação, classificação e seleção dos beneficiários;

IV - definam-se mecanismos de garantia de transparência e publicidade na execução das ações governamentais legitimadoras do benefício.

§ 1º - É vedada a destinação de recursos de que trata o *caput* deste artigo a pessoa física que seja cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral



**ESTADO DA BAHIA.
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPARICA
GABINETE DO PREFEITO**

ou por afinidade, até o segundo grau, de dirigente do órgão ou entidade concedente do benefício.

§ 2º - A execução da despesa de que trata esta Seção deverá ser feita com o uso das classificações 3.3.90.18 para auxílio financeiro a estudantes ou 3.3.90.48 quando se tratar de outros auxílios financeiros a pessoas físicas, e discriminadas no subelemento que retrate fielmente o objetivo do benefício.

**CAPÍTULO VI
DAS NORMAS RELATIVAS AO CONTROLE DE CUSTOS E AVALIAÇÃO DOS
RESULTADOS DOS PROGRAMAS FINANCIADOS COM RECURSOS DOS
ORÇAMENTOS**

Art. 42 – O Poder Executivo realizará estudos visando à definição de sistema de controle de custos e avaliação do resultado dos programas de governo.

Art. 43 – A alocação dos recursos na Lei Orçamentária Anual, em seus créditos adicionais e na respectiva execução, observadas as demais diretrizes desta Lei e, tendo em vista propiciar o controle de custos, o acompanhamento e a avaliação dos resultados das ações de Governo, será feita:

I - por programa e ação orçamentária, com a identificação da classificação orçamentária da despesa pública;

II - diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução da ação orçamentária correspondente, excetuadas aquelas cujas dotações se enquadrem no parágrafo único deste artigo.

§ 1º. O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

§ 2º. Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.

Art. 44 - A manutenção do nível das atividades terá prioridade sobre as ações que visem à sua expansão ou criação de novas despesas e a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

**CAPÍTULO VII
DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO**



**ESTADO DA BAHIA.
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPARICA
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 45 - Em caso de necessidade, o Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projeto de Lei dispondo sobre alterações na área da administração tributária municipal, com destaque para:

- I - adequação da legislação tributária municipal em decorrência de alterações das normas estaduais e federais;
- II - revisão, atualização ou adequação da legislação tributária municipal sobre Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, remissões ou compensações, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;
- III - revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;
- IV - adaptação e ajustamento da legislação tributária municipal;
- V - revisão da planta genérica de valores, ajustando-a aos movimentos de valorização de mercado imobiliário;
- VI - aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua exatidão;
- VII - revisão da legislação referente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza- ISSQN;
- VIII - revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos e de Bens Imóveis e de direitos reais sobre imóveis;
- IX - incentivo a setores emergentes do sistema econômico, com prioridade às micro e pequenas empresas;
- X - prioridades na execução das Leis Municipais que disponham sobre incentivos e benefícios fiscais para a geração de empregos;
- XI - estabelecimento de critérios de compensação de renúncia, caso o município conceda incentivos ou benefícios de natureza tributária;
- XII - instituição e regulamentação de todos os tributos de competência do Município;
- XIII - modernização dos procedimentos de administração tributária, financiado com recursos de terceiros

§ 1º Considerando o disposto no artigo 11 da Lei Complementar Federal n.º 101 de 2000, deverão ser adotadas medidas necessárias à instituição, previsão e efetiva arrecadação de tributos de competência constitucional do Município;

§ 2º Os recursos decorrentes das alterações previstas neste artigo serão incorporados aos respectivos orçamentos mediante a abertura de créditos adicionais, no decorrer do exercício, observada a legislação aplicável, em especial o que dispõe o título V, da Lei Federal n.º 4.320/64;

§ 3º A Câmara Municipal apreciará as matérias que lhe sejam encaminhadas nos termos deste artigo, até o encerramento do segundo período Legislativo, a fim de permitir a sua vigência no exercício de 2017.

§4º - O projeto de lei que conceda ou amplie incentivos ou benefícios de natureza tributária que importem em renúncia de receita, além de atender ao interesse público, deverá:



ESTADO DA BAHIA.
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPARICA
GABINETE DO PREFEITO

I - estar acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois subsequentes;
II - atender a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO;
III - atender a pelo menos uma das seguintes condições:

- a) demonstrar que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO;
- b) estar acompanhada de medidas de compensação, no exercício financeiro em que deva iniciar sua vigência de renúncia e nos dois subsequentes, por meio de aumento de receita proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Art. 46 - A arrecadação decorrente das receitas municipais deverão possibilitar a prestação de serviços de qualidade e investimentos, com a finalidade de possibilitar o desenvolvimento econômico.

Art. 47 - O Poder Executivo deverá considerar para a estimativa da receita orçamentária as medidas adequadas à expansão da arrecadação tributária municipal.

Parágrafo único - A mensagem que encaminhar o projeto de lei de alteração da legislação tributária deverá discriminar e estimar os recursos incrementados, decorrentes da alteração proposta.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS
SOCIAIS

Art. 48 - A política de pessoal do Poder Executivo Municipal poderá ser objeto de negociação com as entidades sindicais e associações representativas dos servidores, empregados públicos municipais, ativos e inativos, através de atos e instrumentos próprios.

Art. 49 - As dotações orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e encargos sociais serão estimadas com base nas despesas executadas no mês de julho de 2016, projetadas para o exercício de 2017, considerando os eventuais acréscimos legais, inclusive revisão geral sem distinção de índices a serem concedidos aos servidores, alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos, observado, além da legislação pertinente em vigor, os limites previstos no artigo 19 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo Único: Caso a despesa com pessoal exceda a 95% (noventa e cinco por cento) do limite estabelecido no inciso III do artigo 19 da LC nº 101/00, admitir-se-á a contratação de horas extras para atendimento a necessidade de serviços de saúde, educação e serviços urbanos, bem como às situações de estado de emergência.



ESTADO DA BAHIA.
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPARICA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 50 - As despesas decorrentes de contratos de terceirização de mão-de-obra, que se referem à substituição de servidores e empregados, de acordo com o § 1º, do art. 18, da Lei Complementar nº 101/2000, e aquelas referentes a ressarcimento de despesa de pessoal requisitado, serão classificadas em dotação específica e computadas no cálculo do limite da despesa total com pessoal.

§ 1º - Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do *caput* deste artigo, os contratos de terceirização que tenham por objeto a execução indireta de atividades que, não representando relação direta de emprego, preencham simultaneamente as seguintes condições:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal e regulamentar do órgão ou entidade;

II - não sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria em extinção.

§ 2º - Para os efeitos deste artigo, não serão considerados os contratos de terceirização de mão-de-obra para execução de serviços de limpeza, manutenção, vigilância e segurança patrimonial e outros de atividades-meio, desde que as categorias funcionais específicas existentes no quadro de pessoal do órgão ou entidade sejam remanescentes de fusões institucionais ou de quadros anteriores, não comportando a existência de vagas para novas admissões ou contratações.

Art. 51 - Para fins de atendimento ao disposto na Constituição Federal e na Constituição do Estado da Bahia, fica autorizada a concessão de qualquer vantagem, o aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções, a alteração de estrutura de carreiras, bem como admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, constantes de quadro específico da lei orçamentária, observadas as normas constitucionais e legais específicas.

Art. 52 - Serão previstas na lei orçamentária anual as despesas específicas para formação, treinamento, desenvolvimento e capacitação profissional dos recursos humanos, bem como as necessárias à realização de certames, provas e concursos, tendo em vista as disposições legais relativas à promoção, acesso e outras formas de mobilidade funcional previstas nas leis que tratam dos Planos de Cargos e Salários e dos Planos de Carreiras do Município.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL E OPERAÇÃO DE
CRÉDITO

Art. 53 – A Lei Orçamentária Anual garantirá recursos para pagamento da despesa com amortização e encargos da dívida contratual e com o refinanciamento da dívida pública municipal nos termos dos contratos firmados.



ESTADO DA BAHIA.
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPARICA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 54 – A administração da dívida pública municipal terá por prioridades a minimização dos custos e a viabilização de fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

Art. 55 - A Procuradoria Geral do Município encaminhará aos órgãos e entidades devedoras, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária para 2017, conforme determina o art. 100, § 1º, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional n.º 30, discriminada por órgão da administração direta e por grupo de natureza de despesas, especificando no mínimo:

- I - número da ação originária;
- II- número do precatório;
- III - tipo de causa julgada;
- IV - data da autuação do precatório;
- V - nome do beneficiário e o número de sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Física (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), do Ministério da Fazenda;
- VI - valor individualizado por beneficiário e total do precatório a ser pago;
- VII - data do trânsito em julgado e;
- VIII- número da Vara ou Comarca de origem.

Parágrafo único - A atualização monetária dos precatórios, determinada no § 1º art. 100 da Constituição Federal, e das parcelas resultantes do disposto no artigo 78 do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, observará no exercício de 2017 inclusive em relação às causas trabalhistas, a variação do IGP-DI - Índice Geral de Preços, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas.

Art. 56 - Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da Administração Pública Municipal direta, submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria Geral do Município, antes do atendimento da requisição judicial, observadas, as normas e orientações a serem baixadas por aquela unidade.

Art. 57- A lei orçamentária poderá conter autorização para realização de operação de crédito por antecipação da receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar Federal nr. 101, 2000 e atendidas as exigências estabelecidas na resolução nº. 43, de 2001 do Senado Federal.

Art. 58 As operações de crédito, interna e externa, reger-se-ão pelo que determinam as resoluções do Senado Federal e em conformidade com dispositivos da Lei Complementar Federal nº 101/2000, pertinentes à matéria.

Art. 59 Somente poderão ser incluídas no projeto de lei orçamentária, as receitas e a programação de despesas decorrentes de operações de crédito que já tenham sido aprovadas pela Câmara Municipal.



**ESTADO DA BAHIA.
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPARICA
GABINETE DO PREFEITO**

Parágrafo único. As operações de crédito que forem contratadas após a aprovação do projeto de lei orçamentária obrigam o Poder Executivo a encaminhar ao Poder Legislativo projeto de lei especificando as receitas e a programação das despesas.

**CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 60 - A contabilidade para o exercício de 2017 deverá instituir instrumentos eficientes para elaboração das demonstrações consolidadas e padronizadas com base no Plano de Contas Aplicado ao Setor Público nos termos da Portaria MF nº 700, de 10 de dezembro de 2014 e em conformidade com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 6ª Edição e suas atualizações.

Art. 61. Se o Projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até o término do período legislativo em curso, a Câmara Municipal será de imediato convocada, extraordinariamente, pelo seu Presidente, até que tal matéria seja apreciada.

Art. 62. Os valores das metas fiscais, em anexo, devem ser vistos como indicativos, para tanto, ficam admitidas variações de forma a acomodar a trajetória que as determine até o envio do Projeto de Lei Orçamentária para 2017 desde que a receita efetivamente realizada justifique as variações.

Art. 63 Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes, deverão ser adicionadas à reserva de contingência.

Art. 64. Para as despesas cujas fontes de custeio sejam provenientes de Operações de Crédito e Convênios para transferências de recursos, somente serão efetivadas com a assinatura dos atos e o consequente ingresso do recurso do tesouro, incluindo a contrapartida referente à operação.

Art. 65 - O detalhamento das dotações orçamentárias por elemento de despesa, após a publicação da Lei Orçamentária Anual e dos créditos adicionais, será efetivado nos sistemas informatizados de planejamento e finanças, independente de ato formal.

Art. 66 – Na hipótese de não utilização da Reserva de Contingência, nos fins previstos no artigo 28 desta Lei, até 30 de setembro de 2017, o Poder Executivo disporá sobre a destinação da dotação para financiamento da abertura de créditos adicionais devidamente autorizados.

Art. 67 - Na apreciação do Projeto da Lei Orçamentária e dos seus créditos adicionais, não poderão ser apresentadas emendas que:



ESTADO DA BAHIA.
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPARICA
GABINETE DO PREFEITO

I - aumente o valor global da despesa, inclusive mediante criação de novos projetos ou atividades;

II - anulem o valor de dotações orçamentárias com recursos provenientes de:

- a) recursos vinculados;
- b) recursos próprios de entidades da Administração Indireta, exceto quando remanejados para a própria entidade;
- c) contrapartida obrigatória do Tesouro Municipal a recursos transferidos ao Município;

III - anulem despesas relativas à:

- a) dotações para pessoal e encargos sociais;
- b) serviço da dívida;
- c) obras em andamento;
- d) limite mínimo de Reserva de Contingência;

IV - incluam ações com a mesma finalidade em mais de um órgão ou no mesmo programa, ressalvados os casos daquelas com objetivos complementares e interdependentes.

Parágrafo único - As emendas ao projeto de lei orçamentária não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com as disposições desta Lei e do Plano Plurianual.

Art. 68 - As propostas de modificação do Projeto da Lei Orçamentária Anual e dos créditos adicionais, inclusive suas solicitações, serão apresentadas:

I - na forma prevista e com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária;

II - acompanhadas de exposição de motivos que as justifique.

Parágrafo único - As emendas aprovadas pelo Poder Legislativo Municipal, quando houver, constarão de anexo específico da Lei Orçamentária Anual.

Art. 69 – O Poder Executivo publicará até trinta dias após o encerramento de cada bimestre o Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO na forma prevista no § 3º do art. 165 da CF/88 e art. 52 da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000 – LRF.

Art. 70 – O Poder Executivo publicará até trinta dias após o encerramento de cada quadrimestre o Relatório de Gestão Fiscal - RGF, em conformidade com o art. 54 da LRF.

Parágrafo Único - Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em Audiência Pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.



ESTADO DA BAHIA.
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPARICA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 71 - Para efeito do que dispõe o art. 16, § 3º da Lei Complementar nº 101/2000, entende-se como despesa irrelevante aquela cujo valor não ultrapasse os limites para obras e serviços estabelecidos no art. 23 da Lei nº 8.666/93, alterações posteriores.

Art. 72 - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo Único – A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária-financeira efetivamente ocorridos sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

Art. 73 - Para cumprimento do disposto no art. 42, da Lei Complementar Federal nº 101/00, considera-se:

- I - contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou outro instrumento congênere;
- II - compromissadas, no caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da administração pública, apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 74 - Em cumprimento ao disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, fica o Município autorizado a firmar convênios, acordos, ajustes ou congêneres, com outras esferas de governo, com vistas:

- I – ao funcionamento de serviços bancários e de segurança pública;
- II – a possibilitar o assessoramento técnico ao desenvolvimento das atividades econômicas e culturais do Município;
- III – a utilização conjunta, no Município, de máquinas e equipamentos de propriedade do Estado e/ou União;
- IV – a cessão de servidores para o funcionamento de órgãos e entidade de outras esferas de governo;
- V – ao desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde, assistência social, agricultura, habitação e outras de relevante interesse público com ou sem ônus para o município.

Art. 75 - Caso o Projeto de Lei Orçamentária de 2017 não seja aprovado até 31 de dezembro de 2016 ou se retarde sua sanção por necessidade de veto total ou parcial, fica o Poder Executivo autorizado a executar a programação dele constante, até a edição da respectiva Lei, na forma originalmente encaminhada à Câmara Municipal.

Art. 76 - Integram esta Lei:

- I - Anexo I - Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal;



**ESTADO DA BAHIA.
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPARICA
GABINETE DO PREFEITO**

II - Anexo II - Metas Fiscais, constituído por:

- a) Anexo II - A - Demonstrativo de Metas Fiscais e Memória de Cálculo;
- b) Anexo II - B - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- c) Anexo II - C - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- d) Anexo II - D - Evolução do Patrimônio Líquido;
- e) Anexo II - E - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- f) Anexo II - F - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial;
- g) Anexo II - G - Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia da Receita;
- h) Anexo II - H - Demonstrativo da Margem de Expansão das Receitas;

III - Anexo III - Avaliação de Riscos Fiscais.

Art. 77 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e vigorará até o dia 31/12/2017.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPARICA, EM 28 DE DEZEMBRO DE 2016.

**RAIMUNDO NONATO DA HORA FILHO
PREFEITO MUNICIPAL**



ESTADO DA BAHIA.
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPARICA
GABINETE DO PREFEITO

SUMÁRIO

ANEXO I – PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

ANEXOII – METAS FISCAIS

Anexo II. A	Demonstrativo de Metas Fiscais e Memória de Cálculo
Anexo II. B	Avaliação do cumprimento das metas relativas ao exercício anterior
Anexo II. C	Anexo de metas anais fixadas nos três exercícios anteriores
Anexo II. D	Demonstrativo da evolução do patrimônio líquido
Anexo II. E	Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativo
Anexo II. F	Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência do Servidor
Anexo II. G	Estimativa e compensação da renúncia de receita
Anexo II. H	Demonstrativo da Margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado

ANEXO III – RISCOS FISCAIS



**ESTADO DA BAHIA.
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPARICA
GABINETE DO PREFEITO**

SUMÁRIO

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I - DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

CAPÍTULO II - DAS METAS E RISCOS FISCAIS

CAPÍTULO III - DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

CAPÍTULO IV - DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS

CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES REFERENTES ÀS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

CAPÍTULO VI - DAS NORMAS RELATIVAS AO CONTROLE DE CUSTOS E AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS DOS PROGRAMAS FINANCIADOS COM RECURSOS DOS ORÇAMENTOS

CAPÍTULO VII - DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

CAPÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL E OPERAÇÃO DE CRÉDITO

CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ANEXOS

CATEGORIA: LICITAÇÕES E CONTRATOS

EXTRATO (CONTRATO Nº 73/2016)

Contrato – Nº 073/2016. Pregão Presencial – Nº 054/2016 - Objeto: Contratação de Empresa Especializada para Aquisição de Equipamentos de Informática para atender a Implantação do Laboratório de Informática para alunos do Ensino Básico da Rede Escolar Municipal, conforme descritos no Anexo I – Termo de Referência e no Anexo II – Planilha Discriminativa no Edital. Requisitado pela Secretaria Municipal de Educação. Contratante: Prefeitura Municipal de Itaparica. Contratado: L. I. Informática e Serviços Ltda. – EPP. CNPJ: 03.979.032/0001-79. Valor Global: 68.085,00 – (sessenta e oito mil e oitenta e cinco reais). Período Contratual: Será até 31 de dezembro de 2016. Assinatura do Contrato: 29/12/2016.

PRORROGAÇÃO (TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO CONTRATO Nº 49/2014)

QUINTO TERMO DE PRORROGAÇÃO AO CONTRATO Nº 049/2014

PREGÃO PRESENCIAL Nº 010/2014. Contratado: OFFICERMAQ INFORMÁTICA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO LTDA. CNPJ: 10.398.142/0001-02. Objeto: Prorrogação do prazo ao contrato nº 049/2014, cujo objeto é Contratação de empresa para locação de máquinas copiadoras, com inclusão de peças, manutenção e tonner para atender a Prefeitura Municipal de Itaparica. O período de vigência se dará por até 60 (sessenta) dias, passando a vigorar em 01 de Janeiro de 2017.
Itaparica – BA.